



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.003284/2007-61  
**Recurso n°** 269.374 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES E NORMAS. (CÓDIGO FUNDAMENTO LEGAL - CFL 30).  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FOLHA PAGAMENTO. DESACORDO LEGISLAÇÃO.

É devida a autuação da empresa que deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as competências 01/2002 a 12/2002.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 17 e 18), a empresa não incluiu em folhas de pagamento, nas competências 01/2002 a 12/2002, os valores pagos a diversos segurados contribuintes individuais. Consta nesse Relatório Fiscal a relação dos contribuintes individuais beneficiados com pagamentos, com valor e descrição da conta contábil, extraídos do Livro Diário nº 061 da autuada.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 19) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso I e alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$ 2.390,26 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), uma vez que o valor base de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco mil reais e treze centavos), atualizado pela Portaria MPS 142 de 11/04/07, foi elevado em duas vezes, conforme o art. 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/1999, haja vista ser a autuada reincidente genérica (Auto de Infração - AI 35.620.594-0, com decisão administrativa definitiva em 01/11/2005).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/11/2007 (fls. 01 e 43), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 45 a 52) – acompanhada de anexos de fls. 53 –, alegando, em síntese, que:

1. não há justa causa para a lavratura do presente auto de infração;
2. a conduta ilícita não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação;
3. não desrespeitou a legislação vigente, visto que recolheu devidamente as contribuições sociais devidas aos seus empregados;
4. requer a improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP – por meio do Acórdão 14-19.483 da 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 56 a 59) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no “caput” do

artigo 33 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 293, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A Notificada apresentou recurso (fls. 62 a 63), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 67).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 67). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as competências 01/2002 a 12/2002.

**O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.**

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que a Recorrente deixou de incluir em folhas de pagamentos, nas competências 01/2002 a 12/2002, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, constantes da relação devidamente registrada no Relatório Fiscal da Infração de fls. 17 e 18, com o valor e a descrição da conta contábil, extraídos do Livro Diário nº 061/2002 – registrado no Cartório de Registro Civil e Anexos Cristais Paulista-Comarca de Franca, sob o nº 168/2003, em 14/05/2003.

No Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), lavrado em 09/10/2007 (fls. 07 e 08), constata-se a intimação para a apresentação das folhas e recibos de pagamentos do período de 01/2001 a 12/2002. Houve novamente solicitação desses documentos por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de fls. 11 a 14. Posteriormente, houve também a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), lavrado em 22/11/2007 (fls. 15 e 16), atestando o encerramento do procedimento fiscal previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 09426174/00. A apresentação das folhas de pagamentos sem o registro dos valores pagos aos segurados contribuintes individuais – constantes da relação devidamente registrada no Relatório Fiscal da Infração de fls. 17 e 18, extraídos do Livro Diário nº 061 –, motivou a lavratura deste auto de infração.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

**I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da *Seguridade Social*: (grifos nossos)**

Esse art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o destaque, em folha de pagamento, das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, conforme preceitua o seu art. 225, §9º e inciso IV:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§9º. A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

***II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;***

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

***IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais;** e*

*V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, constata-se, então, que a Recorrente – ao não incluir em folhas de pagamento os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, extraídos do Livro Diário nº 061 –, incorreu na infração disposta no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*(...)*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;*

*(...)*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.*

Posteriormente – conforme dispôs a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, reajustou os valores da multa:

*Art. 9º- A partir de 1º de abril de 2007:*

*(...)*

*V – o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);*

O valor da multa aplicada alcançou o montante de R\$ 2.390,26 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), uma vez que se trata de reincidente genérica, o que elevou o valor base (R\$ 1.195,13) em duas vezes, estando em perfeita conformidade com o disposto no artigo 283, inciso I, alínea “a”, no artigo 290, inciso V e § único, no artigo 292, inciso IV, e no artigo 373, todos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

**Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966**

*Art. 195. (...)*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.*

**Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002**

*Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

Por fim, é importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende interessado. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido por meio do TIAF ou TIAD, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela deixou de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para as competências 01/2002 a 12/2002.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Processo nº 13855.003284/2007-61  
Acórdão n.º **2402-01.550**

**S2-C4T2**  
Fl. 79

---

Ronaldo de Lima Macedo.